Acórdão: 20.536/12/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000171454-12

Impugnação: 40.010130628-24 (Coob.)

Impugnante: Eder Jose de Deus (Coob.)

CPF: 004.629.126-12

Autuado: Sapirongo'S Bar Ltda.

IE: 367470954.00-64

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da responsabilidade tributária por não configurar a hipótese prevista no inciso III do art. 135 do CTN. **PÚBLICA TAXAS** TAXA DE **SEGURANCA** FALTA RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EVENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Policia Militar de Minas Gerais em evento artístico, conforme Boletim de Ocorrência. Infração caracteriza nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763.75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, incidente sobre o policiamento preventivo realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais durante a realização do evento carnavalesco "Bloco de Bar em Bar" ocorrido em Juiz de Fora, no dia 19/02/06.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/21.

O Fisco se manifesta às fls. 45/51.

DECISÃO

Versa o presente lançamento sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso

II da Lei nº 6.763/75, referente à prestação de serviço de segurança pública para realização do carnavalesco "Bloco de Bar em Bar" ocorrido no dia 19/02/06.

O evento foi realizado no Município de Juiz de Fora, conforme se comprova pelo documento de fls. 06 dos autos.

Os Boletins de Ocorrência de fls. 07/08 e 11/12 comprovam o comparecimento dos policiais ao local do evento.

Ademais, o comparecimento dos policiais não é negado pela Impugnante.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 113, inciso II c/c com o art. 116, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(4..)

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e \underline{M} , anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Tabela M:

Iter	Discriminação
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

A caracterização da Impugnante como contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116, acima transcrito, está comprovada pelo fato de ser ela a responsável pela organização e realização do evento.

Segundo a Tabela M, anexa à Lei nº 6.763/75, já reproduzida acima, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (base de cálculo):

- 1 pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG;
- 1.1 segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública está descrito nos Boletins de Ocorrência.

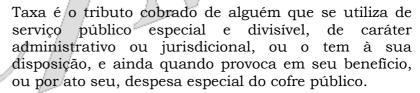
Os Boletins de Ocorrência tratam-se de documentos oficiais, com presunção de veracidade, contudo não se consubstanciam em documentos representativos do Auto de Infração, prestando-se apenas a fornecer elementos para lavratura deste.

O Auto de Infração (fls. 02/03) foi regularmente lavrado pela Autoridade Fiscal competente.

A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M da Lei n.º 6.763/75, assim, a sujeição passiva da Impugnante é inquestionável.

Portanto, uma vez constatado que houve o deslocamento da força policial, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

A respeito da espécie tributária taxa, vale lembrar os ensinamentos do Professor Aliomar Baleeiro:



Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. (*Direito tributário brasileiro*, 10^a ed., revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, RJ: Forense, 1.996, p. 324)

Continua:

Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de beneficio feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado. (p. 325)

Segundo o mestre, a taxa é um tributo pago pelo contribuinte em contrapartida à despesa custeada pelo Estado na realização de um serviço público solicitado por quem deve pagar.

Assim, ocorrido o fato gerador da Taxa de Segurança Pública com o serviço operacional da Polícia Militar e, comprovado o não pagamento, foi lavrado o Auto de Infração.

A presença do aparelho do Estado se deu para salvaguardar a integridade física das pessoas que frequentaram o evento, tendo o Estado movimentado, conforme consta dos Boletins de Ocorrência nºs 1347 de fls. 07/08 e 16335 de fls.11/12, recursos humanos para tal fim.

Portanto, uma vez constatado que houve o deslocamento da força policial legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(. . .)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50%
(cinquenta por cento) do valor da taxa,
observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto ao Coobrigado, não aflora, *in casu*, a intenção pessoal do Coobrigado em agir no sentido de sonegar, de não recolher o tributo, ora exigido, hipótese que justificaria a sua inserção no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 135 do CTN. A intenção dolosa ou a fraude, verificadas no ato perpetrado, são requisitos necessários à configuração da responsabilidade prevista neste dispositivo do códex tributário. Esse entendimento é explicitado pelo STJ em várias decisões, como na transcrita a seguir:

EAG 494887 / RS

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS (1130)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN.

- 1. É PACÍFICO NESTA CORTE O ENTENDIMENTO ACERCA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS DA SOCIEDADE. DE ACORDO COM O ARTIGO 135 DO CTN, A RESPONSABILIDADE FISCAL DOS SÓCIOS RESTRINGE-SE À PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGUREM ABUSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS DA SOCIEDADE.
- 2. O SÓCIO DEVE RESPONDER PELOS DÉBITOS FISCAIS DO PERÍODO EM QUE EXERCEU A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE APENAS SE FICAR PROVADO QUE AGIU COM DOLO OU FRAUDE E EXISTA PROVA DE QUE A SOCIEDADE, EM RAZÃO DE DIFICULDADE ECONÔMICA DECORRENTE DESSE ATO, NÃO PÔDE CUMPRIR O DÉBITO FISCAL. O MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO NÃO ENSEJA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

E está, inclusive, assentado pela Súmula 430 de 24/03/10 do Superior Tribunal:

SÚMULA 430: "O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE".

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012.

José Luiz Drumond Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira Relator